Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 760/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06699/2017
PROTOCOLO	**:** 1804426
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER EMITIDO PELO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO – CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DADOS INCORRETOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E SALDOS – DIVERGÊNCIA DO EXTRATOS BANCÁRIOS – ERRO FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, exceto quanto à falha que pode ser considerada erro formal por não influenciar no resultado e à ausência de documento que não compromete a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que se atenha rigorosamente às exigências legais e regulamentares do Tribunal, a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com **recomendação** ao atual gestor para que ele se atenha rigorosamente às exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal, com o comprovante da publicação da Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, e que seja devidamente evidenciado nas conciliações bancárias os dados corretos das contas bancárias, agência e conta, bem como os saldos de tais contas, comprovados pelos extratos bancários.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-14510/2017 (peça 34, fls. 119-123), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10659/2017 (peça 35, fls. 124-133), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e para que **"***seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos***"**, nos termos do item 2.2.2 do mencionado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8476/2018 (peça 36, fls. 134-136), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **"*contas irregulares*"** e pela ***aplicação de multa*** devido a **"***ausência de documentos de exigência legal, e pela escrituração contábil irregular***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 35, fls. 124-133), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – ***"****[...] as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos****"*** pela Resolução TCE n. 54, de 2016, visto que o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> *"a) Comprovante da publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa);*
>
> *b) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;*
>
> *c) Inventário Analítico de bens Imóveis;*
>
> *d) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício."*;

subitem 2.2.6. – Demonstrações contábeis: neste tópico foram destacadas as seguintes falhas:

> **"***[...] de acordo com os extratos bancários (peça n. 27), ocorreu saldo bancário no valor de R$ 95.917,20, em 30/12/2016, montante que não corresponde aos lançamentos efetivados nas conciliações bancárias (peça n. 26), [...]*;
>
> *[...] como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14);*
>
> *[...] verifica-se divergência entre o valor de restos a pagar processados, no valor de R$ 630,00, registrado no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), peça nº 21, comparando-se ao registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 19, no valor de 1.692,50, o que configura registro irregular."*.

Tais falhas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supramencionadas, por entender que essas falhas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que as faltas dos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***d*** (comprovante da publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização), no presente caso, poderão ser ressalvadas.

Quanto à falta do documento assinalado na alínea ***b*** (ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar), tal documento se encontra inserido às fls. 329-330, dos autos do Processo TC/07157/2017 (Decreto [municipal] n.2.344, de 15/10/2016), sanando assim a falha mencionada.

Do mesmo modo, o "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais" (peça 29, fl. 66) supre a falta do documento assinalado na alínea ***c*** (inventário analítico de bens imóveis), pois, a medida efetiva para as próximas prestações de contas será o encaminhamento de tal documento ("Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais"), conforme exigência estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de

outubro de 2018.

E por fim, quanto às falhas destacadas no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, deve ser explicitado que:

— o somatório dos saldos contábeis demonstrados nas conciliações bancárias, no valor de R$ 115.425,46, condiz com o "saldo para o exercício seguinte" demonstrado no Balanço Financeiro. Porém, tais conciliações bancárias não demonstraram corretamente os dados bancários (agência e conta) nem o saldo do extrato bancário comprovado (R$ 95.917,20*)*, podendo essa falha, no meu entender, ser também motivo de ressalva na aprovação destas contas;

— conforme mencionado no subitem 2.2.2, também do Parecer da Auditoria, o "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais" (peça 29, fl. 66) possibilitou a conferência do valor relativo aos bens imóveis no bojo do Balanço Patrimonial, não havendo assim prejuízo do exame neste tópico;

— quanto à divergência de registro no saldo de "restos a pagar processados", observo que no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 21, fl. 50) foi registrado incorretamente o valor de R$ 5.412,50, como pagamento de restos a pagar processados, o que resultou no saldo incorreto de R$ 630,00.

Entretanto, conforme se observa nos registros do Balanço Orçamentário (peça 17, fls. 40-42) e do Balanço Financeiro (peça 18, fls. 43-45), o valor correto referente ao pagamento de restos a pagar processados foi de R$ 4.350,00, resultando assim no saldo que passou para o exercício seguinte, no valor de R$ 1.692,50, corretamente registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 19, fls. 46-47).

Assim, diante da ocorrência de erro formal, que não influenciou no resultado do exercício, entendo que, no presente caso, essa falha também pode ser relevada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais

de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha rigorosamente às exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer emitido pelo Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e com o comprovante da publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), e que seja devidamente evidenciado nas conciliações bancárias os dados corretos das contas bancárias (agência e conta), bem como os saldos de tais contas, comprovados pelos extratos bancários.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM